



Prefeitura Municipal de Trabiçu

ESTADO DE SÃO PAULO

JULGAMENTO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Termo: Decisório

Referência: Tomada de Preços nº 17/2022

Razões: Resposta à manifestação de recursos da empresa **FML COMERCIO E INSTALAÇÃO INDUSTRIAIS LTDA; SOLAR MATERIAIS E CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA – EPP; ESB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRO ELETRÔNICOS LTDA E CONSTRUSOL CONSTRUÇÕES E ENERGIAS SOLARES** contrarrazões da empresa **MAZZA, FREGOLENTE & CIA – ELETRICIDADE E CONSTRUÇÃO LTDA**

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA IMPLANTAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA COM TECNOLOGIA LED, NOS TERMOS DO CONVÊNIO Nº 103.669/2022, FORMALIZADO JUNTO À SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL – GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO, COM FORNECIMENTO DE MATERIAL E MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA, DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO MEMORIAL DESCRITIVO, PLANILHA ORÇAMENTÁRIA E CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO.

DOS FATOS:

Trata-se de recurso administrativo interposto pelas empresas **FML COMERCIO E INSTALAÇÃO INDUSTRIAIS LTDA; SOLAR MATERIAIS E CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA – EPP; ESB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRO ELETRÔNICOS LTDA E CONSTRUSOL CONSTRUÇÕES E ENERGIAS SOLARES** e contrarrazão da empresa **MAZZA, FREGOLENTE & CIA – ELETRICIDADE E CONSTRUÇÕES LTDA**.

As recorrentes manifestaram sua intenção de recursos dentro do prazo previsto em lei, portanto, verifica-se a tempestividade e a regularidade do presente recurso, atendendo ao previsto no artigo 109, I, “a” do art. 109, da Lei nº 8.666/93.

Registra-se que as demais licitantes envolvidas no certame foram cientificadas da existência e do trâmite do respectivo Recurso Administrativo interposto, observando-se o prazo para contrarrazões, no entanto, somente a empresa **MAZZA, FREGOLENTE & CIA – ELETRICIDADE E CONSTRUÇÕES LTDA** apresentou contrarrazões.

A recorrente **FML COMERCIO E INSTALAÇÃO INDUSTRIAIS LTDA** alega que a inabilitação é irregular, justificando que apresentou atestado de capacidade técnica, porém não pode ser registrado no CREA, por força da lei e da Resolução do CONFEA, defendendo que tem pleno efeito para atestar a capacidade técnico-operacional da Recorrente, e que é ilegal a exigência de comprovação de capacidade técnica operacional por meio de atestados ou certidões de experiência anterior registrado no CREA.

Nas suas alegações juntou jurisprudência da Lei nº 8.666/936, artigo 30, inciso I e II e Lei nº 14.133/2021, artigo 67, incisos I, II e III.

A recorrente **SOLAR MATERIAIS E CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA – EPP** informa em seu recurso que cumpriu com todos os documentos para a confecção de seu registro cadastral,



Prefeitura Municipal de Trabiçu

ESTADO DE SÃO PAULO

adquirindo o direito de substituir seus documentos de regularidade fiscal e trabalhista, ponderando que sua certidão está válida.

A empresa **ESB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRO ELETRÔNICOS LTDA** esclarece que cumpriu com as exigências legais do edital, atendendo o processo de legalidade, explanando que por um equívoco a comissão analisou o índice de GRAU DE ENDIVIDAMENTO quando deveria ser analisado o INDICE DE ENDIVIDAMENTO TOTAL, afirmando que a fórmula condizente ao solicitado no instrumento convocatório está exposto sob o nome "Índice de Endividamento Total", obtendo como resultado 0,491, atendendo plenamente o subitem 6.2.5. (c.1).

A empresa **CONSTRUSOL CONSTRUÇÕES E ENERGIAS SOLARES** argumenta que o objeto do certame é contratação de empresa para executar uma obra, e que a empresa possui diversos contratos com outros municípios em andamento do mesmo tipo de licitação, solicitando assim sua habilitação.

A única empresa que apresentou contrarrazões **MAZZA, FREGOLENTE & CIA – ELETRICIDADE E CONSTRUÇÕES LTDA**, requer que seja mantida as inabilitações das concorrentes FML, CONSTRUSOL, TREDETEK, ESB e SOLAR e que sejam avaliados os documentos apresentados pela licitante LUZ FORTE ILUMINAÇÃO E SERVIÇOS LTDA e existindo entre eles cópias desmaterializadas com autenticação digitais não materializadas conforme disciplinado no art. 2º, incisos VIII e IX e art. 23, inciso I, todos do Provimento 100/200 (CENAD), que "dispõe sobre a prática de atos notariais eletrônicos utilizando o sistema e-Notariado...", portanto úteis apenas em certames que se processam remota e digitalmente e não em certame presenciais como o ora tratado, que então seja tal concorrente também declarado inabilitado, consoante propusemos na Ata de Abertura de Documentos de Habilitação.

DA MANIFESTAÇÃO:

Primeiramente, ressalta-se que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório por esta Comissão de Licitação, estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital, sob os quais a lei dispõe:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

A respeito do regramento do edital, Marçal Justen Filho leciona:

"O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395)" (grifo nosso).

Expostos os fatos colocamos nossas ponderações.



Prefeitura Municipal de Trabiçu

ESTADO DE SÃO PAULO

Analisando os argumentos da recorrente **FML COMERCIO E INSTALAÇÃO INDUSTRIAIS LTDA.**

Neste momento, cabe-nos trazer a baila o entendimento do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA, quanto à emissão de Certidão de Acervo Técnico e o registro do Atestado.

Para tanto, é preciso observar o que dispõe a Resolução nº 1.025 de 30 de outubro de 2009 do CONFEA, sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional:

DO ACERVO TÉCNICO PROFISSIONAL

Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.

Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições:

I – tenham sido baixadas; ou

II – não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas.

Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Parágrafo único. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Dessa forma, é possível observar que o acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional e que a capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Seguindo o dispositivo, quanto à emissão de Certidão de Acervo Técnico, temos:

Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.

[...]

Art. 52. A CAT, emitida em nome do profissional conforme o Anexo II, deve conter as seguintes informações:

I – identificação do responsável técnico;

II – dados das ARTs;

III – observações ou ressalvas, quando for o caso;

IV – local e data de expedição; e

V – autenticação digital.

Parágrafo único. A CAT poderá ser emitida pela Internet desde que atendidas as exigências de análise de documentação relativa ao caso específico.



Prefeitura Municipal de Trabiçu

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 53. A CAT é válida em todo o território nacional.

§ 1º A CAT perderá a validade no caso de modificação dos dados técnicos qualitativos ou quantitativos nela contidos em razão de substituição ou anulação da ART. (NR)

§ 2º A validade da CAT deve ser conferida no site do Crea ou do Confea.

Percebe-se que a Certidão de Acervo Técnico – CAT é a comprovação das atividades desenvolvidas pelo profissional em seu acervo técnico. E que sua validade pode ser conferida no site do Crea ou do Confea.

Quanto ao registro de Atestado:

Art. 57. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.

[...]

Art. 64. O registro de atestado será efetivado por meio de sua vinculação à CAT, que especificará somente as ARTs a ele correspondentes.

§ 1º A veracidade e a exatidão das informações constantes do atestado são de responsabilidade do seu emitente.

§ 2º A CAT à qual o atestado está vinculado é o documento que comprova o registro do atestado no Crea.

§ 3º A CAT apresentará informações ou ressalvas pertinentes em função da verificação do registro do profissional e da pessoa jurídica à época da execução da obra ou da prestação do serviço, bem como dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas.

§ 4º O atestado registrado constituirá prova da capacidade técnico profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha ser a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas

Conforme exposto acima, o **atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução**, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas, e, **o registro do atestado é feito por meio de sua vinculação a Certidão de Acervo Técnico - CAT.**

Os atestados a serem apresentados para a comprovação de qualificação técnica em procedimentos licitatórios devem demonstrar claramente a aptidão das licitantes por meio da comprovação de desempenho de atividade anterior pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Essa é a determinação constante do art. 30, inc.II, c/c § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93.



Prefeitura Municipal de Trabiçu

ESTADO DE SÃO PAULO

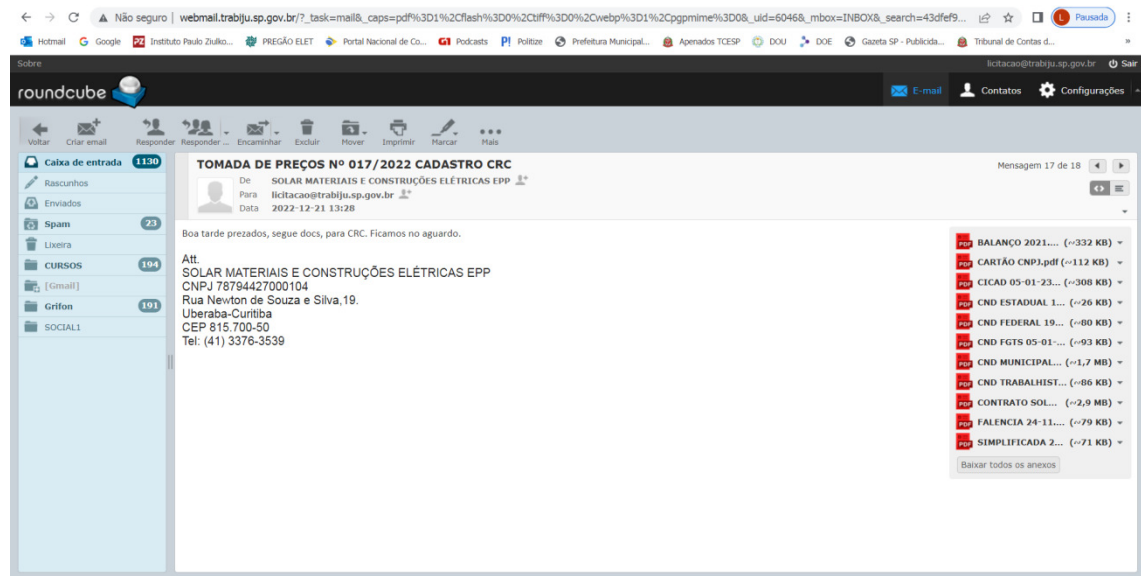
Vejamos a súmula nº 24 do TCE/SP:

Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.

A pertinência e a compatibilidade devem ser avaliadas a partir da natureza da experiência retratada nos atestados, da forma pela qual foi executada e da sua semelhança com os demais elementos do objeto licitado (como quantidades e prazos, por exemplo), cujos critérios para tanto devem ser definidos a partir das particularidades do objeto.

Posto isso, resta claro que a Administração Pública, respeitando as determinações legais, apenas exige condições necessárias a seleção da proposta mais vantajosa para Administração Pública e atendimento do interesse público, ficando demonstrado que a empresa Recorrente não comprovou reunir todas as condições necessárias para a execução do objeto da presente contratação.

Analisando os argumentos da empresa **SOLAR MATERIAIS E CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA – EPP**, verificamos que a empresa enviou toda a documentação solicitada para emissão do CRC no dia 21 de dezembro de 2022, pelo e-mail licitacao@trabiju.sp.gov.br.



Contudo, a comissão de licitação analisou os documentos enviados à época, comprovando que a empresa estava apta para a participação no certame, no entanto, pelo grande fluxo de trabalho não conseguiu emitir em tempo hábil o CRC para todas as empresas participarem.

Sendo assim, não há razões para manter a INABILITAÇÃO da empresa, pois a mesma comprovou estar regular com a fazenda federal.



Prefeitura Municipal de Trabiçu

ESTADO DE SÃO PAULO

Analisando os argumentos da empresa **ESB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRO ELETRÔNICOS LTDA**, verificamos que a alegação está correta, e que a comissão por um equívoco analisou o GRAU DE ENDIVIDAMENTO (GE) no entanto o correto seria analisar o INDICE DE ENDIVIDAMENTO TOTAL, portanto não há razões para manter a INABILITAÇÃO da empresa.

Analisando os argumentos da empresa **CONSTRUSOL CONSTRUÇÕES E ENERGIAS SOLARES**, podemos constatar o seguinte:

O próprio Tribunal de Contas da União já destacou que a inabilitação de licitantes por falta de previsão expressa do objeto licitado em seu contrato social fere o caráter competitivo da licitação, conforme se observa do teor do Acórdão 571/2006 - Plenário:

“No que tange à questão de o objeto social ser incompatível com a atividade de transporte de pessoas, verifico uma preocupação exacerbada por parte dos gestores ao adotar a decisão de inabilitar a empresa. A administração procurou contratar uma prestadora de serviços devidamente habilitada para o exercício dos serviços terceirizados e, ao constatar que o objeto social da empresa Egel, na época da licitação, era "locação de veículos; locação de equipamentos; coleta, entrega e transporte terrestre de documentos e/ou materiais", vislumbrou que não estava incluída a possibilidade do transporte de pessoas.

De fato, não está expressamente consignado no contrato social o serviço de transporte de pessoas almejado pela CNEN. Porém, constam dos autos três atestados de capacidade técnica apresentados pela Egel que comprovam a prestação dos serviços desejados para três distintas pessoas jurídicas de direito público. (fls. 90, 99 e 100)

Se uma empresa apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, não seria razoável exigir que ela tenha detalhado o seu objeto social a ponto de prever expressamente todas as subatividades complementares à atividade principal.”

De mais a mais, saliente-se que, embora usualmente prevista em edital, a cláusula de compatibilidade entre o objeto licitado e o objeto social não encontra previsão na Lei federal no 8.666/93, que, ao tratar da habilitação jurídica no art. 28, resume-se à exigir “ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores”.

Por evidente, não será por meio da análise do contrato social que se poderá afirmar a capacidade da empresa para desempenhar o objeto do contrato. Tal função é posteriormente aferida quando da análise dos documentos de habilitação da capacitação técnica (art. 30).

Neste espectro, a empresa **CONSTRUSOL** apresentou atestados de capacidade técnica demonstrando que é prestadora de serviços do mesmo gênero da licitação, possuindo acervo que pode comprovar a sua habilitação, portanto não há razões para manter a INABILITAÇÃO da empresa.

As contrarrazões de recursos impetrada pela empresa **MAZZA, FREGOLENTE & CIA – ELETRICIDADE E CONSTRUÇÃO LTDA**, alegando que a concorrente **LUZ FORTE ILUMINAÇÃO E SERVIÇOS LTDA** apresentou documentos, entre eles cópias desmaterializadas com autenticação digitais não materializadas, não devem prosperar, pois tendo o licitante apresentado sua documentação habilitatória em cópia autenticada digital pelo denominado “cartório virtual” acompanhada da respectiva certidão de autenticação digital – comprovando-se, desta forma, a veracidade dos documentos e a legitimidade do cartório –, pode-se entender que a apresentação de



Prefeitura Municipal de Trabiju

ESTADO DE SÃO PAULO

cópia autenticada digital tem o mesmo valor jurídico dos documentos originais e de cópias autenticadas em papel, de modo que há amparo legal e jurídico para habilitar o licitante no procedimento licitatório.

Diante do exposto, conhecemos o presente recurso apresentado pelas empresas FML COMERCIO E INSTALAÇÃO INDUSTRIAIS LTDA; SOLAR MATERIAIS E CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA – EPP; ESB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRO ELETRÔNICOS LTDA E CONSTRUSOL CONSTRUÇÕES E ENERGIAS SOLARES contrarrazões da empresa MAZZA, FREGOLENTE & CIA – ELETRICIDADE E CONSTRUÇÃO LTDA, para no mérito, decidir pelo DEFERIMENTO dos recursos, das empresas **SOLAR MATERIAIS E CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA – EPP, ESB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRO ELETRÔNICOS LTDA e CONSTRUSOL CONSTRUÇÕES E ENERGIAS SOLARES** por entender que assiste razões às recorrentes, devendo ser HABILITADAS e INDEFERIMENTO de recursos da empresa **FML COMERCIO E INSTALAÇÃO INDUSTRIAIS LTDA** por entender que não assiste razões às recorrentes, devendo manter sua INABILITAÇÃO e INDEFERIMENTO de recursos da empresa **MAZZA, FREGOLENTE & CIA – ELETRICIDADE E CONSTRUÇÃO LTDA** pelas razões exposta acima.

Diante do que consta, esta Comissão julga que as empresas licitantes **MAZZA FREGOLANTE & CIA ELETRICIDADE E CONSTRUÇÕES LTDA, LUZ FORTE ILUMINAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, SOLAR MATERIAIS E CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA – EPP, ESB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRO ELETRÔNICOS LTDA e CONSTRUSOL CONSTRUÇÕES E ENERGIAS SOLARES** estão habilitadas para a fase seguinte deste certame licitatório.

É o parecer que ora lançamos à análise de Vossa Excelência e posterior deliberação.

Por fim, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 109 da Lei 8.666/93, encaminha-se a presente a decisão ao Sr. Prefeito Municipal para sua apreciação final.

Trabiju - SP, 06 de Março de 2023.

DELACYR MARCELINO
POLÔNIO JÚNIOR
Presidente da CMPL

FABIANA MARIA VAREDA
PEREIRA Secretário da CMPLP

SUSANA RIBEIRO DE SOUZA
Membro da CMPLP